

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

AUTOR: KARINE MUSQUIM MILEIPP

PROFESSOR-ORIENTADOR: SOARES E SOLANO ANTONIUS DE
SOUSA SANTOS

O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital:

As principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes
sociais.

Rio de Janeiro

2022

**O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital:
As principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes
sociais.**

**Hate speech and the digital cancellation culture:
The main legal repercussions of these forms of attack on social media.**

Karine Musquim Mileipp

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Pesquisadora (bolsista) e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). E-mail: karinemileipp.1d@gmail.com

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em ciências jurídicas e sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com

Solano Antonius de Sousa Santos

Doutor em Ciências jurídicas e sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPP/UFF). E-mail: ssantos@saojose.br

RESUMO

O presente artigo trata das principais problemáticas decorrentes das manifestações de ódio no mundo jurídico, sobretudo dentro do âmbito das redes sociais virtuais. Neste sentido, a partir do entendimento já consolidado, inclusive pelo STF, de que o direito à liberdade de expressão - previsto na Constituição Federal como sendo uma garantia fundamental - não pode ser utilizado como fundamento para manifestações pautadas no ódio que venham a ferir outros direitos igualmente

protegidos pela Carta Magna, o que se busca alcançar com os estudos é a averiguação das principais repercussões jurídicas decorrentes da escassez legislativa relacionada à prática do discurso de ódio e do cancelamento virtual, que, atualmente, são as duas principais figuras dessa formas de expressão na internet. Também serão abordados alguns exemplos de medidas que vem sendo tomadas pelas plataformas virtuais, bem como pelo Estado, como forma de conter a alta de casos nos últimos anos. A estruturação dos argumentos que fundamentam a presente pesquisa será feita a partir dos métodos bibliográfico, exploratório, qualitativo e explicativo, sendo utilizados livros e artigos com a temática voltada ao debate a respeito do discurso de ódio nas redes sociais e à análise de seus limites em relação ao direito de liberdade de expressão, enquanto referenciais teóricos.

Palavras-chave: Discurso de ódio; cancelamento virtual; repercussão jurídica.

ABSTRACT

This article deals with the main problems arising from hate speech in the legal world, especially within the virtual social networks. In this sense, based on the understanding already consolidated, including by the STF (Federal Supreme Court), that the right to freedom of speech - foreseen in the Federal Constitution as a fundamental guarantee - cannot be used as a basis for manifestations based on hatred that may hurt other rights equally protected by the Magna Carta, what is sought to achieve with the studies is the investigation of the main legal repercussions arising from the lack of legislation related to the practice of hate speech and virtual cancellation, which are currently the two main figures of these forms of expression on the internet. Some examples of measures that have been taken by virtual platforms, as well as by the State, as a way to contain the rise of cases in recent years will also be addressed. The structuring of arguments that support this research will be made from bibliographic, exploratory, qualitative and explanatory methods, using books and articles with the theme focused on the debate about hate speech on social networks and the analysis of its limits in relation to the right to freedom of speech, as theoretical references.

Key-words: Hate speech; virtual cancellation; legal repercussions.

Sumário: Introdução. 1. A luta pela liberdade de expressão. 1.1 Os limites ao direito de se expressar livremente. 2. O discurso de ódio e suas problemáticas. 2.1. As implicações do discurso de ódio nas redes sociais. 3. A cultura do cancelamento digital e o surgimento do “tribunal da internet”. 4. O que está sendo feito?

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, depois de anos de censuras impostas pelo autoritarismo de alguns líderes nacionais que passaram pelo poder, reestabeleceu como um dos direitos e garantias individuais a liberdade de expressão, prevista em seu art. 5º, nos incisos IV, VI e IX. Este direito concede ao cidadão a possibilidade de, livremente, expressar suas opiniões e ideais de vida sem que o governo, ou

mesmo qualquer outro indivíduo de seu meio social tenha o poder de repreendê-lo por tanto.

Com o passar do tempo, e o conseqüente avanço da tecnologia, as chamadas “redes sociais virtuais” ganharam uma força imensurável, de forma que, com a chegada de novos usuários a cada dia, passou a ser a maior fonte de disseminação de informação do planeta.

Tal realidade, somada a autonomia dada pelas redes aos seus usuários para que expressem suas opiniões, fez com que o nível das manifestações de pensamento e das críticas tomassem tamanha proporção que levou à migração em massa da prática dos chamados discursos de ódio para o ambiente da internet. Além disso, uma nova onda de ataques, correlacionada ao discurso de ódio, começa a se formar nos últimos anos: a cultura do cancelamento digital, que apesar de ter se iniciado com o objetivo de “punir” socialmente pessoas envolvidas em alguma denúncia ou polêmica, e acabaram saindo impunes apesar de seus atos, com o passar do tempo foi sofrendo alterações, tornando-se, assim uma forma de ataque excessivo até mesmo pelos motivos mais fúteis.

Neste sentido, a presente pesquisa analisará alguns dos desdobramentos jurídicos de tais formas de ataque, que buscam fundamento no direito à liberdade de expressão - direito constitucional garantido a todos -, especialmente no âmbito das redes sociais. Além disso serão examinadas as posturas do Estado, das empresas e plataformas virtuais e da própria sociedade frente a essa corrente que se encontra em voga.

Os métodos escolhidos como mecanismos de fundamentação dos argumentos embaixadores da vigente pesquisa foram o bibliográfico, o exploratório, o qualitativo e o explicativo, aplicando-se como referenciais teóricos livros com a temática voltada ao debate a respeito do discurso de ódio nas redes sociais, bem como à análise de seus limites em relação ao direito de liberdade de expressão.

Nesta lógica, a problemática da pesquisa é pautada nas discussões a respeito de quais as principais repercussões jurídicas relacionadas às práticas do discurso de ódio e do cancelamento digital nas redes sociais, bem como quais as medidas que vêm sendo tomadas pela sociedade, pelo Estado e pelas empresas e plataformas virtuais para conter o avanço desses ataques na internet.

A pesquisa é revestida de significativa relevância social, principalmente em razão da atualidade do tema, pautada em exemplos recentes de polêmicas decorrentes dessas práticas no Brasil, como a determinação da justiça, no dia 26 de fevereiro de dois mil e vinte dois, para que três perfis que possuíam ligação com Allan dos Santos, blogueiro apoiador do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, fossem bloqueados em razão da disseminação de *fake news*¹ e discursos de ódio. Ou mesmo os ataques sofridos pela cantora brasileira Luísa Sonza, que foi “cancelada” após surgirem boatos de que a mesma teria traído seu até então marido, o humorista Whindersson Nunes. Da mesma forma, a relevância do tema encontra respaldo no aumento expressivo de denúncias contra as manifestações de ódio nas redes, como no caso do neonazismo, que, segundo dados divulgados pela ONG SafeNet Brasil, já ultrapassa 60% desde o início de 2021.

Buscando sistematizar o tema, o conteúdo do presente artigo foi dividido em cinco tópicos de desenvolvimento: o primeiro abordará uma sintetizada contextualização histórica a respeito da liberdade de expressão no Brasil, conceituando-a, e delimitando seus limites; no segundo tópico, será abordada a questão do discurso de ódio e no que consiste sua prática, bem como uma análise de seus principais desdobramentos jurídicos dentro das redes sociais; o terceiro tópico, por sua vez, será voltado à cultura do cancelamento digital e essa nova realidade levou ao surgimento do “tribunal da internet”. O quarto tópico, por fim, será destinado à análise do papel do Estado, das empresas e plataformas virtuais e da sociedade em geral diante dessa realidade, abordando, dentre outros, o Projeto de Lei (P.L.) nº 2.630 e os possíveis prejuízos ao combate à desinformação como meio de propagação de discursos de ódio.

1. A LUTA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

¹ Em uma tradução literal retirada do dicionário de Cambridge, as chamadas fake news são conceituadas como “histórias falsas que parecem ser notícia, espalhadas na Internet ou utilizando outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma piada”.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passara por anos turbulentos, marcados principalmente por uma ideologia voltada ao autoritarismo, em um contexto ditatorial, tendo início com o Golpe Militar aplicado, no ano de 1964, ao governo do então Presidente João Goulart – comumente conhecido pelo apelido de “Jango” – que havia assumido tal posição, após a renúncia de Jânio Quadros do cargo em agosto de 1961.

Diante deste contexto, e sob as rédeas do regime que levou ao supramencionado golpe, instauraram-se diversas inovações legislativas, inclusive com a criação dos chamados Atos Institucionais, que tinham por objetivo legitimar as ações relacionadas à ditadura e praticadas durante a mesma. Dentre elas, a mais radical veio a ocorrer em 1968, com a instauração do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que visava atacar direta e fortemente todo tipo de oposição aos princípios seguidos pelo regime.

Todo esse controle exercido pelos militares à época resultou na cassação dos direitos políticos dos cidadãos, bem como na supressão de diversos direitos individuais, entre eles o da liberdade de expressão, através das censuras impostas a toda forma de arte, a noticiários e a manifestações populares que fossem minimamente contrárias ao que se impusera por aqueles responsáveis por implantar o regime.

Somente após a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, todos os direitos oprimidos pela ditadura implantada durante anos voltaram a ser entregues aos cidadãos, sendo garantidos pela lei máxima. Especialmente o direito individual à liberdade de expressão passou a ser previsto no art. 5º, em alguns incisos, tais como o inciso IV, que trata da liberdade de manifestação do pensamento e o inciso VI, que aborda a liberdade de expressão religiosa, enquanto garantias fundamentais da Carta Magna.

Todo o autoritarismo ao qual a população foi submetida depois do golpe de 1964, assim como a luta implacável pela superação daquela realidade de constante opressão de direitos e pela instauração da democracia no Brasil fundamenta toda a valorização atribuída ao direito à liberdade de expressão, dentre outros. Inclusive, de acordo com os ensinamentos do ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão constituiria, na verdade, um fundamento para o exercício de outras

liberdades, o que a colocaria em uma posição de preferência em relação aos demais direitos individuais.

1.1. OS LIMITES AO DIREITO DE SE EXPRESSAR LIVREMENTE

Não obstante à toda sua importância, principalmente para que fosse (re)alcançada a democracia no Brasil, a liberdade de expressão sofre uma relativização ao encontrar certas restrições relacionadas à garantia de outros direitos igualmente garantidos pela Constituição de 1988, que, com a manifestação desmedida embasada naquela, podem vir a ser feridos. O próprio art. 5º, por exemplo, ao mesmo tempo em que garante o direito à liberdade de manifestação do pensamento, veda o anonimato, no mesmo inciso, qual seja, o IV, e, ainda assegura, no inciso seguinte, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Além disso, existem também previsões legais além da Carta Magna: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, em seu art. 2º, estabelece que nenhum ser humano deverá sofrer “distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”. Desta forma, não seria apropriado atribuir caráter absoluto ao direito de se expressar livremente, quando a garantia de seu pleno exercício dada ao cidadão implica, em determinadas situações, na violação da honra e/ou dignidade de outro.

Tal entendimento já encontra forte respaldo no STF, sendo uma das principais teses defendidas neste sentido a de Celso de Mello, que à época assumia o cargo de ministro do órgão. O caso em questão dizia respeito a um escritor que havia sido indiciado pela prática do crime de racismo ao incitar, em suas publicações, a intolerância religiosa contra judeus, através da disseminação de concepções discriminatórias. O processo alcançou a Suprema Corte do país com o *Habeas Corpus* 82.424, impetrado pela defesa do condenado, que foi indeferido por maioria dos votos no Tribunal. Dentre os pontos presentes na ementa do julgamento, os ministros destacam principalmente os limites que devem revestir o direito à liberdade de expressão, senão vejamos:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

É possível observar que um dos tópicos utilizados para a fundamentação do acórdão foi a “prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica” em detrimento ao direito à liberdade de expressão. Este vem sendo o comportamento adotado pelo Estado, através do Poder Judiciário, ao se deparar com casos concretos em que reste presente esse tipo de conflito entre dois ou mais princípios e direitos constitucionalmente garantidos – especialmente as normas de direito fundamental que possuem caráter de princípios: a aplicação do método de ponderação, de Robert Alexy. Segundo o mesmo, não existe um sistema de normas com tamanha abrangência capaz de solucionar todos os casos concretos apenas enquadrando-os às hipóteses previstas em lei (método de subsunção do fato à norma). Por isso, em uma situação de conflito entre princípios, o mesmo deveria ser resolvido através da aplicação de tal método, cujo objetivo seria “definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2008, p. 95).

A ponderação, portanto, se divide em três estágios: o estabelecimento do grau de interferência no primeiro princípio (1) e da importância de satisfação do princípio colidente (2); e, por fim, a conclusão de que a importância da satisfação do princípio colidente de fato justifica a interferência no primeiro (3) (TOLEDO, 2013, p. 84).

Nessa perspectiva, aplica-se, então, a teoria da ponderação como forma de avaliar, dentre os princípios que se encontram em tensão com o direito à liberdade de expressão em determinada situação social específica, qual deles justificaria a interferência no outro.

2. DISCURSO DE ÓDIO: O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO

Antes de adentrar de fato na realidade virtual, faz-se necessário abordar, primeiramente, a partir de uma visão geral, os assuntos que transcendem os limites da internet.

Nesta perspectiva, e diante do narrado anteriormente, fica estabelecido que, no Brasil, a não imposição de limites à liberdade de expressão acabaria abrindo espaço para que os indivíduos tornassem públicas as mais variadas falas e ideologias que venham a seguir, ou até mesmo que não considerem coerentes ao próprio estilo de vida, mas, em determinadas situações, se mostrassem convenientes para diminuir ou atacar ideias que sigam linhas de raciocínio contrárias, seja qual for a pauta social. Portanto, apesar de possuir um grandioso e favorável papel na evolução da sociedade, trazendo a público discussões essenciais como, por exemplo, a importância das lutas contra a homofobia e a intolerância religiosa, a manifestação de ideias e pensamentos de forma livre e ilimitada igualmente pode acarretar na exposição de posicionamentos discriminatórios que, a longo prazo, venham a estimular essas práticas, invalidando todo o processo e desenvolvimento conquistado durante os anos.

É neste viés que encontram raízes os chamados discursos de ódio, que podem ser traduzidos como manifestações de caráter discriminatório, e muitas das vezes preconceituoso, através das quais são proferidos insultos de natureza racial, religiosa, sexual, física, dentre outras, a grupos de indivíduos que constituem minoria na sociedade, estimulando a violência e o desprezo dos mesmos, podendo até resultar em sua exclusão social.

Assim, a primeira problemática referente a essa forma de ataque no mundo jurídico se inicia logo em sua conceituação, tendo em vista que, atualmente, não existe uma definição legal capaz de delimitar quais atividades se enquadrariam à prática do discurso de ódio. A solução, portanto, é recorrer à doutrina para buscar uma conceituação mais precisa.

Encontramos, então, autores como Winfried Brugger, falecido professor de Direito Público na Universidade de Heidelberg, na Alemanha. Segundo o jurista “o

discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.” (BRUGGER, 2010, p. 118). Samanta Ribeiro Meyer-Pflug, doutrinadora brasileira, Doutora em Direito e Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia, por sua vez, conceitua a prática do discurso de ódio como “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.”.

É impossível afirmar precisamente de onde surgiram e desde quando existem as manifestações imoderadas e brutais que recebem a expressão “discurso de ódio”, uma vez que os grupos sociais considerados minorias² sempre foram alvo de perseguição por aqueles que defendem um padrão de vida tradicional, ou que se utilizam de privilégios sociais que foram alcançados - muitas das vezes injustamente - ao longo da história. No entanto, os debates a respeito do tema se intensificam mais a cada dia, principalmente em razão da problemática em torno do limite capaz de distinguir quais tipos de discursos são os englobados pelo direito à liberdade de expressão, e quais cruzam essa fronteira, ferindo outros direitos igualmente relevantes perante à Constituição de 1988.

Essa carência de significado foi o que levou, inclusive, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) a mover, em junho do ano de 2020, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao STF, cujo pedido principal era de que o órgão viesse a estabelecer parâmetros capazes de esclarecer qual seria o limite do direito de livre expressão, diferenciando-o, de uma forma mais clara, da prática do discurso de ódio. Todavia, foi negado seguimento a mesma, sob o fundamento de que a via eleita pela entidade não seria correta,

² É importante ressaltar que o termo “minoria”, na presente pesquisa, abrange tanto os grupos sociais que, quantitativamente, existem em menor número na sociedade brasileira, quanto àqueles que são maioria, porém, historicamente, passaram por processos de exclusão social, como, por exemplo, a população negra e parda do Brasil, que, segundo a pesquisa mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no segundo trimestre do ano de 2021, somam mais de 54% dos habitantes.

observado o princípio da subsidiariedade³ que rege ADPF. Neste sentido, destacou o Ministro Relator Marco Aurélio, responsável pelo processo:

DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.(...) A leitura do dispositivo revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva. Tem-se pretensão de natureza que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente questão envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, mostra-se inadequada a via eleita, cuja admissão ensejará queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Constituição Federal. 3. Nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. Brasília, 19 de junho de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - ADPF: 696 DF 0095736-58.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020).

Certo é que, por ora, o exame a respeito da prática ou não do discurso de ódio decorrente da manifestação de um pensamento deve ser feito a partir de cada caso concreto, o que nos leva a uma grande controvérsia em razão da já citada ausência de definição oficial sobre o que viria a ser esse ato, delimitando seus aspectos e diferenciando-o da liberdade de expressão garantida a todos. A solução mais eficaz seria, portanto, delinear as características de cada caso com base nos conceitos criados pela doutrina, bem como na aplicação do método de ponderação para que se verifique, diante das situações específicas, quando o princípio da dignidade da pessoa humana prevaleceria sobre a liberdade de expressão.

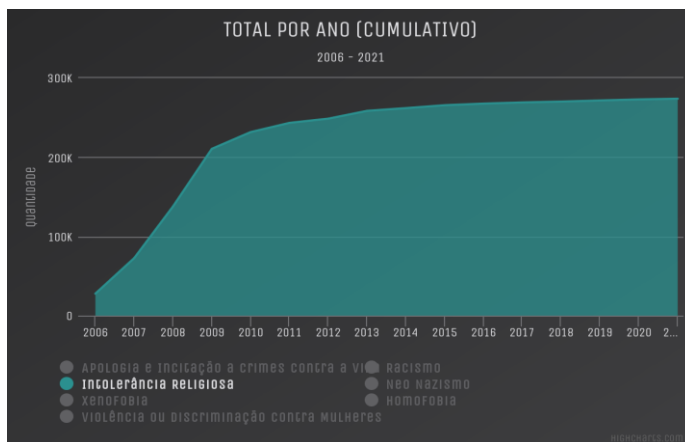
2.1. AS IMPLICAÇÕES DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Nas redes sociais, um exemplo desta prática pode ser observado a partir de uma análise da quantidade de denúncias de intolerância religiosa feitas à ONG SaferNet Brasil nos últimos anos. Em um aspecto geral, desde 2006 o número de

³ O caráter subsidiário da ADPF encontra seu fundamento legal no §1º do art. 4º da Lei nº. 9.882/99, responsável por dispor as normas de processo e julgamento da referida ação, e constitui pressuposto de admissibilidade da mesma. Segundo este princípio, havendo outro meio processual cabível capaz de sanar a lesividade a preceito fundamental presente no caso concreto, este deverá prevalecer sob aquele. Em outras palavras, a ADPF somente poderá ser ajuizada quando não restar mais qualquer outro meio de reparar tal lesividade.

acusações sofreu uma crescente ininterrupta, chegando a alcançar, em 2021, a marca de mais de 200.000 ocorrências, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico



Fonte: SaferLab, 2021.

Cabe ressaltar, neste sentido, que a demanda por uma identificação legal do conceito de discurso de ódio não é a única questão polêmica que rodeia o tema.

2.1.1. O discurso de ódio não é crime no Brasil

A discussão a respeito da possibilidade de criminalização dessa prática nas redes sociais gera uma nova problemática que merece atenção, uma vez que sua normatização penal pela lei ou pela própria jurisprudência depende da análise de determinados critérios, tais como o estabelecimento de aspectos que definam sua necessidade, bem como os possíveis parâmetros utilizados para a aplicação da norma. Neste sentido, em seu artigo, os autores Cristina Godoy, Guilherme Adolfo e Rafael Lima discorrem a respeito:

Pode-se observar que o critério 'existência de dano concreto' é uma condição objetiva para o direito, evitando-se arbitrariedades, mas quando se pensa em discurso de ódio, é necessária a comprovação de um dano concreto? Como se observou anteriormente, alguns autores⁴⁶, como Matsuda, Altman, Lawrence III etc., posicionam-se no sentido de que, sempre em discursos de ódio, existe um dano concreto ao ofendido, já que são ações de subordinação de indivíduos considerados inferiores moralmente. Por outro lado, percebe-se que outros autores, como David Lyons, pautados na filosofia de Mill, consideram que apenas pode existir restrições do direito quando houver dano real, pois, caso contrário, os efeitos sociais e os efeitos colaterais advindos destas limitações serão maiores (GODOY, 2021).

Do mesmo modo, em agosto de 2014, em um caso de denúncia pela suposta prática do crime de racismo cometido por um parlamentar federal, que, utilizando-se de sua conta no *Twitter*, publicou uma mensagem com conteúdo de ódio voltado aos homossexuais, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, decidiu pelo seu não recebimento. Na ocasião, o voto do Ministro Roberto Barroso pôde ser observado como uma crítica à situação em questão. Em sua fundamentação, o Ministro salientou que:

(...) até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de hate speech (...). Mas a verdade é que essa lei não existe. (...) acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita. De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente. (STF - Inq: 3590 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014).

De qualquer forma, a criminalização do discurso de ódio parece não ser prioridade no âmbito nacional, tendo em vista o fato de que a questão do enquadramento penal da mesma, até o presente momento, não saiu dos limites da mera discussão doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, no Brasil, existem tipificações legais específicas capazes de enquadrar legalmente os crimes que compõem o conceito doutrinário do discurso de ódio - estes foram denominados pela doutrina como crimes de ódio -, como, por exemplo, a Lei nº 7.716/89, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a equiparação da prática de homofobia ao crime de racismo - assim decidido pelo STF, por 8 votos a 3, após sessão de julgamento no ano de 2019; ou ainda o crime pela prática de intolerância religiosa, nos termos do art. 208 do Código Penal. Tal realidade poderia ser invocada como a desnecessidade de se criar uma tipificação penal específica para essa prática.

No entanto, existem opiniões contrárias, que defendem a penalização específica do mesmo. O professor Gustavo Oliveira Vieira, por exemplo, durante uma entrevista concedida ao programa “¿Qué Pasa?” da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), se manifestou no sentido de que

(...) ao não criminalizar o discurso de ódio, estamos violando o coração dos pilares civilizatórios que são chancelados juridicamente. Não reconhecer que o discurso de ódio e a discriminação são crimes, coloca-se em risco as condições mínimas de uma convivência social democrática e baseada nos direitos humanos.

2.1.2. O uso do anonimato como ferramenta para a prática do discurso de ódio nas redes sociais

Superada tal análise, é notório que, nos dias atuais, as redes sociais que se formaram no plano virtual constituem a grande máquina movedora do planeta. Os acelerados e significativos avanços tecnológicos tornaram possível a conexão instantânea entre pessoas de todo o mundo, e, hoje em dia, possuem um impacto descomunal na vida em sociedade. Para demonstrar em termos quantitativos essa realidade, uma pesquisa publicada no corrente ano de 2022 pelo site Oficina da Net a respeito das dez maiores redes sociais do mundo, utilizando dados divulgados pela empresa alemã *Statista*, especialista em análises estatísticas, afirma que a expectativa é de que “a soma de todas as redes sociais alcance a marca de 3.96 bilhões de usuários. Ou seja, mais da metade da população mundial vai pelo menos usar uma rede social.”.

No entanto, a facilidade de comunicação por meio das redes sociais traz consigo não somente consequências positivas, como o conhecimento e compartilhamento de diferentes culturas, a comunicação avançada de pessoas separadas pela distância e até mesmo a geração de novos empregos, mas também, por outro lado, pode representar um estímulo ao isolamento social, facilitar o cometimento de ilícitos legais e mesmo proporcionar inúmeras possibilidades de externar opiniões e pensamentos revestidos de conteúdos maldosos. Coincidência ou não, todas as possibilidades negativas citadas possuem em comum um agente muito comumente utilizado para que se concretizem: o anonimato.

Com o discurso de ódio não é diferente: a migração desta prática para as redes sociais aconteceu em uma escala gigantesca, e, hoje, a maioria dos episódios mais polêmicos são registrados no ambiente virtual. A questão do anonimato, então, se torna mais uma discussão a ser levantada, já que os usuários podem se utilizar

desse “esconderijo” que a internet oferece para propagar mensagens de conteúdo odioso, sem sequer serem atingidos pelas consequências legais, o que gera uma sensação de impunidade que estimula ainda mais a prática. Essa facilidade abriu caminho, inclusive, para a criação de comunidades anônimas voltadas à propagação desse tipo de discurso nas redes, onde os usuários, ao se identificarem com o tema, podem se tornar membros, e discutirem livremente seus ideais, sem que seja necessária sua identificação. Neste sentido, conforme adverte o autor Marco Aurélio Moura, uma única mensagem publicada nas redes pode dar rumo a uma “preocupante campanha de incentivo à intolerância”. (MOURA, 2016, p. 69).

Diante dessa perspectiva, surge a dificuldade de se pôr em prática a garantia constitucional de vedação ao anonimato, para que seja garantido o direito à resposta proporcional ao agravo cometido através do exercício exacerbado da liberdade de expressão nas redes sociais.

Ocorre que a vedação ao anonimato de que trata o art. 5º, inciso IV da Constituição de 1988 é relacionada à sua prática enquanto meio de se expressar, impedindo dessa forma o direito à resposta. É o que, na esfera doutrinária, dá-se o nome de anonimato de pensamento. Nas redes sociais, portanto, essa seria a peculiaridade que demandaria uma sanção penal específica: quando o usuário se valesse de uma conta anônima ou de um perfil falso para proferir discursos de ódio, uma vez que estaria violando norma constitucional. Todavia, a utilização do anonimato para mera navegação, ou mesmo como meio de segurança, buscando a não exposição de dados pessoais à internet (essa forma, por sua vez, recebe o nome de anonimato de trânsito), não caracterizaria, por si só, um ato ilícito. Nas palavras de Amaro Moraes e Silva Neto, falecido advogado e doutrinador de Direito Digital:

Já que, em muitas situações, só em se valendo do anonimato um indivíduo pode exercer o seu constitucional direito à privacidade (notadamente na INTERNET, onde todos os dados podem ser cruzados o tempo todo), essa atitude não pode ser considerada como ilegítima (SILVA NETO, 2001, p. 108).

Existem meios de se evitar a difusão do anonimato nas redes sociais, como a obrigatoriedade das chamadas “contas vinculadas”, que seriam aquelas em que se

exigiria algum tipo de documento válido capaz de conectar as ações realizadas a uma pessoa específica. Entretanto, pôr isso em prática necessariamente atingiria a questão da privacidade e da inviolabilidade do sigilo de dados – garantidos constitucionalmente pelo art. 5º em seus incisos X e XII – dos usuários que optam pelo anonimato em trânsito. Para resolver essa questão, mais uma vez a aplicação da teoria da ponderação se mostra como necessária: entre o princípio da inviolabilidade à privacidade e os princípios da dignidade da pessoa humana e da honra, que são comumente violados pela prática do discurso de ódio através da utilização do anonimato na internet, qual prevaleceria? Neste sentido, os autores Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet (2000) advertem:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III). Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (...).

Com efeito, a utilização de perfis anônimos nas redes sociais torna ainda mais grave a prática de discurso de ódio no Brasil, visto que retira a possibilidade de identificação imediata do sujeito responsável pelo ataque, tornando impossível, ao menos até que seja possível identificá-lo (se for possível), a sua condenação, tanto cível quanto penal.

3. A CULTURA DO CANCELAMENTO DIGITAL E O SURGIMENTO DO “TRIBUNAL DA INTERNET”

Nos últimos anos, uma nova forma de ataque pautado na odiosidade vem crescendo gradativamente na internet. Tudo começou em 2017 com o movimento *#MeToo*, iniciado pela atriz Alyssa Milano, estimulando mulheres que já tivessem sofrido qualquer tipo de assédio ou agressão sexual a utilizarem a *hashtag* como resposta no Twitter. Em menos de 24 horas, a expressão já havia sido utilizada na plataforma mais de meio milhão de vezes. Segundo informações obtidas no site da BBC, “de outubro a dezembro de 2017, as ligações para a Rede Nacional de Denúncias de Estupro, Abuso e Incesto nos Estados Unidos aumentaram 23% em

comparação com o mesmo período de 2016”. Diante de tanta repercussão, diversas figuras renomadas na mídia foram alvo de denúncias graves, e, pelo fato de tudo isso acontecer publicamente, juntamente à pressão feita pelas pessoas de todo mundo através das redes sociais, muitos sofreram consequências bem gravosas, como, por exemplo, a redução gradativa no número de seguidores nessas plataformas, o que conseqüentemente levou a uma significativa perda de influência - considerando o papel essencial de divulgação prestado pela internet - e ao encerramento de contratos importantes, uma vez que as marcas não queriam “sujar” seu nome por estarem, de alguma forma, vinculadas a qualquer tipo de polêmica.

Apesar de o propósito inicial de conscientização e justiça social ser completamente legítimo, com o passar do tempo esses atos sofreram uma série de distorções, se tornando, no campo virtual, uma cultura que veio a receber o nome de “cancelamento virtual ou digital”. Atualmente, o principal objetivo dessa prática é atacar, de forma desmedida, alguém em razão de uma ou mais falas e/ou atitudes consideradas reprováveis, ou até mesmo impopulares, até que o indivíduo sofra consequências, na maioria das vezes, muito mais gravosas e incompatíveis com o comportamento que gerou o desagrado.

Na verdade, o que pode ser observado ultimamente é a movimentação de uma parcela dos usuários no sentido de, diante de qualquer situação que se enquadre às características acima mencionadas, atacar seu alvo, proferindo xingamentos e ameaças, que, muitas das vezes, podem chegar até aos membros de sua família, além de invalidar todo o trabalho construído durante anos, mesmo que este nada tenha a ver com o motivo que gerou revolta nas redes. Essa parcela da internet responsável por depositar um ódio desmedido em cima da “vítima” vem sendo chamada de “tribunal da internet”, justamente pelo julgamento ao qual submete aquela, com a peculiaridade de que, na extrema maioria das vezes, os “réus” desse processo não ganham a oportunidade de exercer o contraditório.

Surge, então, mais uma questão a ser discutida no âmbito jurídico: é evidente que o elemento do ódio também está presente na cultura do cancelamento digital. Entretanto, utilizando as diretrizes da própria doutrina, o discurso de ódio é uma atividade direcionada a minorias sociais. Neste sentido, seria adequado enquadrar aquela no conceito doutrinário desta, apenas pelo fato de ambas possuírem como principal componente o ódio despejado? Apesar de o cancelamento digital ser uma

novidade no mundo jurídico, parece que a resposta para tal questionamento, ao menos por agora, é a associação dessas práticas. Neste sentido, a maioria dos pesquisadores atrelam uma forma de ataque a outra. Em um artigo publicado no site Jus.com.br, por exemplo, foi feita a seguinte afirmação:

Correlacionado ao discurso de ódio, é salientável que, nos dias atuais, uma nova modalidade de boicote vem ganhando força nas redes sociais. Tal modalidade denomina-se como a cultura do cancelamento. O mais preocupante, são os danos alarmantes causados por perfis que prezam o anonimato, vislumbrando aspectos e narrativas decadentes, onde se terminam por extrapolar o conceito da liberdade de expressão e das normativas legais (SIPELLI, 2020).

Seguindo essa mesma linha, é possível observar a tendência dos autores em dar ao cancelamento virtual uma veste de consequência da qual a causa é o discurso de ódio em um outro artigo, publicado no site Migalhas:

Necessária, portanto, a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e até que ponto expressar uma ideia ou opinião pode ser considerada mera manifestação desse direito fundamental conferido pela CRFB/88 ou, de fato, um discurso de ódio, que gerará o 'cancelamento virtual' de pessoas/empresas, revestido, supostamente, de boas intenções. (RIBEIRO; ANDRADE, 2020)

Logo, mais uma vez, a ausência de uma definição jurídica oficial aparece como uma problemática nesse quesito.

Ultrapassando tal discussão, mais uma situação polêmica atinge o assunto: enquanto, na esfera virtual, o discurso de ódio muitas das vezes se vale do anonimato para se concretizar, no que diz respeito à cultura do cancelamento virtual, tendo em vista que o já mencionado tribunal da internet acredita estar agindo de forma legítima ao punir o autor do gesto ou da fala que gerou a repercussão negativa, os usuários, de uma maneira geral, não enxergam a necessidade de se utilizar dessa ferramenta de “esconderijo” para atacar.

Ocorre que, mesmo sem o obstáculo criado pelo uso do anonimato, o problema da identificação de autores de crimes como a injúria e a difamação permanece, já que a quantidade de usuários proferindo mensagens com conteúdo ofensivo é muito grande. Nesta perspectiva, a problemática é voltada para a questão

da identificação em massa das pessoas que, por trás dessas milhares de contas, cometem tais crimes ao proferir ofensas e ameaças a outrem.

A solução iminente que se mostra a mais prática para essa questão é o investimento em tecnologias avançadas capazes de detectar, em comentários e vídeos postados, características que demonstrem a intenção de insultar alguém. Como forma de exemplificar, na Universidade Federal do Piauí (UFPI), três alunos dos departamentos de ciências sociais e computação descreveram como se daria o funcionamento de um modelo do tipo, o que parece ser uma proposta promissora para a identificação de comentários ofensivos nas redes sociais. Segundo o artigo publicado:

A abordagem consiste em analisar um comentário e classificá-lo como sendo discurso de ódio ou não. Para isso, iremos treinar o modelo com um conjunto de dados anotados e, depois, iremos classificar novos comentários de acordo com o modelo treinado. (...) Após analisar os resultados, fica evidente que a abordagem proposta obteve certo êxito, atingindo acurácia superior a 80%. (...) Uma quantidade relativamente baixa de comentários foi utilizada, tanto para treinamento como para testes. No entanto, acredita-se que o desempenho da abordagem continue satisfatória mesmo com o aumento do conjunto de dados. Dessa forma, espera-se que futuramente mais informações sejam incorporadas ao conjunto utilizado (PAIVA; SILVA; MOURA, 2019).

4. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O QUE VEM SENDO FEITO

Fato é que, frente a escassez legislativa no que tange a tais formas de manifestação pautadas no ódio, e diante de sua alta nos últimos anos – principalmente nas redes sociais, em razão de sua capacidade de mobilizar grandes massas de usuários que compartilham da mesma opinião sobre determinados assuntos –, seja através dos discursos de ódio ou do cancelamento digital praticado pelo “tribunal da internet”, as plataformas virtuais não têm encontrado outra saída que não seja o posicionamento a respeito da tomada de medidas para conter esse tipo de publicação, ainda que se trate de um “terreno perigoso”, uma vez que criar estratégias limitadoras significa ter que, de alguma forma, conter o direito à liberdade de expressão, o que torna esse trabalho extremamente delicado, tendo em vista que uma de suas maiores premissas é, justamente, dar voz às pessoas na internet.

Neste sentido, a *Meta*, empresa responsável por mídias sociais como o *WhatsApp* e o *Facebook*, por exemplo, atualizou os chamados “Padrões da Comunidade” desta última, que ditam as regras a respeito do que é ou não permitido dentro da rede social. O discurso de ódio aparece como sendo um conteúdo questionável, que, segundo aquela, “cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns casos, pode promover a violência no meio físico.” (META, 2020). Por isso, são proibidas publicações como comparações de indivíduos ou grupos a “animais culturalmente percebidos como inferiores física ou intelectualmente”; “generalizações afirmando inferioridade” e segregação e exclusão. Também passaram a ser exigidas informações ou contextos adicionais para a publicação de determinados conteúdos protegidos pela plataforma, como os que atacam “conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças (...), que provavelmente contribuem para danos corporais iminentes, intimidação ou discriminação contra as pessoas associadas a essa característica protegida”.

O *Twitter*, por sua vez, deixa explícito na página de sua central de ajuda que é terminantemente proibido “promover violência, atacar diretamente ou ameaçar outras pessoas com base em raça, etnia, origem nacional, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave”. Também é proibida a utilização de “imagens ou símbolos de propagação de ódio em suas imagens de perfil ou de capa”, ou ainda “usar seu nome de usuário, nome de exibição ou *bio* do perfil para se envolver em comportamento abusivo, como assédio direcionado, ou expressar ódio em relação a uma pessoa, grupo ou categoria protegida”. (TWITTER, [s.d.]). Inclusive, o descumprimento dessas regras pode levar a exclusão do *tweet* pela plataforma, ou até mesmo a suspensão da conta, quando ficar comprovado que seu principal objetivo é a propagação do ódio.

Ainda, o Estado também vem sendo pressionado a adotar parâmetros capazes de combater essas práticas no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), por exemplo, é uma lei – já não tão recente – criada com o propósito de regular o uso da internet no Brasil, prevendo princípios, direitos e deveres que devem ser observados tanto pelo poder público quanto pelas empresas virtuais. No ano de 2021, o deputado Pedro Augusto Bezerra do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), propôs o projeto de Lei nº 3.176/21, que visava, dentre outros pontos, alterar a norma legal de 2014, para que esta passasse a prever “a completa

remoção do conteúdo ou do perfil, a pedido da pessoa atingida, independente de comprovação de lesão, dolo ou crime a terceiros”. (BLOG EDILSON SILVA, 2021). Dentre suas justificativas, o deputado afirma que “o discurso de ódio atinge não apenas a honra e a dignidade da pessoa humana, que são protegidas por fundamentos constitucionais, mas também produz um efeito de humilhação pública que pode marcar negativamente a vida de uma pessoa (...)”.

Recentemente também foi encaminhada à Câmara dos Deputados, após a aprovação do Plenário, o projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como “P.L. das *fake news*”, que, conforme o disposto em seu art. 1º, estabelece “normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivo”. Logo, apesar de o objetivo principal deste projeto ser o combate à desinformação, uma das consequências da sua aprovação e eficácia é a diminuição de meios que levem à propagação de ódio nas redes sociais, como no caso do cantor Caetano Veloso que, no ano de 2017, se viu diante de uma grande polêmica, ao ter seu nome envolvido numa *fake news* que afirmava que o mesmo teria cometido pedofilia ao ter se relacionado com a produtora Paula Lavigne quando esta tinha 13 anos de idade e ele, 40. Na época, seu nome foi parar nos assuntos mais comentados do país no *Twitter* com a *hashtag* #CaetanoPedofilo, e o cantor foi alvo de milhares de mensagens com conteúdo odioso. Somente depois de comprovada a inautenticidade da notícia foi que as postagens que a propagavam foram retiradas da plataforma.

Não obstante a todas as medidas de combate ao ódio mencionadas acima, é possível perceber que o problema de identificação legal dessas práticas ainda persiste, não sendo possível identificar uma especificação precisa direcionada ao discurso de ódio – utilizando o conceito doutrinário do mesmo – e ao cancelamento digital, mas somente ações voltadas ao combate à propagação de ódio de uma forma geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou as principais questões jurídicas ligadas à prática do discurso de ódio e do cancelamento digital, especialmente nas redes sociais do país. Neste sentido, foi necessário, primeiramente, abordar a questão do direito à liberdade de expressão, que, apesar de ser constitucionalmente garantido nos dias de hoje, não pode ser visto como absoluto, uma vez que, a depender da forma de manifestação, pode vir a ferir outros direitos igualmente relevantes.

Surge, então, a figura do discurso de ódio, que se revela como sendo uma dessas formas de expressão de pensamento cujo foco principal é justamente atacar minorias sociais, ferindo sua honra e dignidade. Ao decorrer dos estudos, foram verificadas algumas questões que acabam por contribuir para o aumento dessa prática no país, principalmente no âmbito da internet, onde os usuários das redes sociais encontram como uma forma de escape de qualquer tipo de punição uma potente arma: o anonimato.

Ainda dentro do âmbito das redes sociais virtuais, foi possível observar a crescente de uma nova vertente da manifestação de pensamento marcada pela odiosidade: o chamado cancelamento virtual, que, por sua vez, vem sendo diretamente conectado pela doutrina ao discurso de ódio, apesar de possuir objetivos contrários a este último.

Por fim, foram averiguadas algumas das saídas que estão sendo encontradas, tanto pelas plataformas virtuais quanto pelo Estado, para conter a alta dessas ações na internet, o que, comparando a todos as problemáticas jurídicas abordadas, revelam-se úteis, porém insuficientes.

Dessa forma, o que pôde-se perceber durante o desenvolvimento do trabalho foi a necessidade do desenvolvimento de normas capazes de solucionar questões como a delimitação de quais tipos de ações configurariam o exercício do discurso de ódio ou do cancelamento digital – principalmente porque, apesar de ambas possuírem o elemento ódio como característica principal, não constituem o mesmo tipo de ato – e o investimento em recursos tecnológicos avançados capazes de solucionar de forma mais eficiente questões como a identificação em massa de usuários que propagam mensagens de ódio na internet, bem como a utilização do anonimato como forma de dificultá-la.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BELING, Fernanda. **As 10 redes sociais mais usadas em 2022**. Oficina da Net, 2022. Disponível em: < <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais> >. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus* 82424 RS. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. 17 de setembro de 2003. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> >. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 696 DF. Inadequação – Negativa de seguimento. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerentes: Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia. 24 de Junho de 2020. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106712603/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-696-df-0095736-5820201000000/inteiro-teor-1106712617> >. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRESCIANINI, Carlos Penna. **Fake news: projeto impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio**. Senado Notícias, 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/fake-news-projeto-impede-anuncios-em-sites-com-desinformacao-e-discurso-de-odio> >. Acesso em: 14 de junho de 2022.

BRUGGER, Winfried. Produção ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 4, p. 117-136, jan-mar. 2007.

CAMBRIDGE. Cambridge Dictionary, c2022. Fake News. Disponível em: < <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news> >. Acesso em 26 de maio de 2022

Discurso de ódio. META, 2021. Disponível em: < <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/> >. Acesso em: 16 de junho de 2022.

FILLETI, Juliana de Paula; Gorayeb, Daniela Salomão. Mulheres Negras no mercado de trabalho no 2º trimestre de 2021. In FACAMP: **Boletim NPEGen Mulheres Negras no Mercado de Trabalho**. Campinas: Editora FACAMP, volume 02, número 02, setembro de 2021.

GODOY, Cristina. et al. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto – SP, v. 30, p. 2-30, jan-abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. et al. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editoração Eletrônica, 2016.

“Não criminalizar o discurso de ódio, coloca em risco a convivência social e democrática”. UNILA, 2022. Disponível em: < <https://portal.unila.edu.br/noticias/201cnao-criminalizar-o-discurso-de-odio-coloca-em-risco-a-convivencia-social-e-democratica201d> >. Acesso em: 28 de maio de 2022.

O que é discurso de ódio. SaferLab, 2021. Disponível em: < <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/> >. Acesso em: 30 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Marcelo. **Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano**. 2022. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano> >. Acesso em: 26 de maio de 2022.

PAIVA, Peter Dias; SILVA, Vanecy Matias da; MOURA, Raimundo Santos. **Deteção automática de discurso de ódio em comentários online**. 2019. Disponível em: < <https://sol.sbc.org.br/index.php/ercas/article/download/9052/8954> > . Acesso em: 30 maio 2022.

Política contra propagação de ódio. CENTRAL DE AJUDA, s/d. Disponível em: < <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy> >. Acesso em: 16 de junho de 2022.

RIBEIRO, Mariana Barreto; ANDRADE, Marina Ratti de. **A responsabilidade civil de quem pratica o "cancelamento virtual" mascarado pelo direito à liberdade de expressão**. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/335254/a-responsabilidade-civil-de-quem-pratica-o--cancelamento-virtual--mascarado-pelo-direito-a-liberdade-de-expressao> > . Acesso em: 30 maio 2022.

SÃO PAULO, Redação Veja. **Antônio Fagundes se manifesta após vídeo que viralizou na internet**. 2018. Disponível em: < <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/antonio-fagundes-se-manifesta-apos-video-que-viralizou-na-internet/> >. Acesso em: 14 de junho de 2022.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na internet: um enfoque jurídico**. Bauru: Edipro, 2001.

SILVA, Stephanie. **Projeto altera Marco Civil da Internet para combater discurso de ódio nas redes sociais**. Blog Edison Silva, 2021. Disponível em: < <https://blogdoedison Silva.com.br/2021/09/projeto-altera-marco-civil-da-internet-para-combater-discurso-de-odio-nas-redes-sociais/> >. Acesso em: 14 de junho de 2022.

SIPELLI, Wallace. **O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento.** 2020. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/85074/o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-os-efeitos-causados-pela-cultura-do-cancelamento>> . Acesso em: 30 maio 2022.

TOLEDO, Claudia. et al. **Direitos Sociais em Debate.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.